



Súmula n. 413

SÚMULA N. 413

O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria ou por duas drogarias.

Referências:

CPC, art. 543-C

Lei n. 5.991/1973, art. 20.

Decreto n. 74.170/1974, art. 28.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp 1.008.960-MG (2ª T, 02.10.2008 – DJe 29.10.2009)

REsp 863.882-SC (1ª T, 07.11.2006 – DJ 14.12.2006)

REsp 943.029-MG (1ª T, 02.06.2009 – DJe 10.06.2009)

REsp 968.778-MG (1ª T, 11.12.2007 – DJ 07.02.2008)

REsp 1.112.884-MG (1ª S, 26.08.2009 – DJe 18.09.2009)

Primeira Seção, em 25.11.2009

DJe 16.12.2009, ed. 501

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.008.960-MG
(2007/0274970-2)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: CRF-MG - Conselho Regional de Farmácia do Estado de
Minas Gerais

Advogado: Patricia Carla Armani Turci e outro(s)

Agravado: Rosani Nogueira

Advogado: Cleide Francisco de Carvalho e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Exercício profissional.
Impedimento. Responsabilidade técnica por duas drogarias.
Possibilidade. Inexistência de vedação legal.

Em vista da inexistência de vedação legal para que o profissional
farmacêutico acumule a responsabilidade técnica por unidade
farmacêutica e por drogaria, mereceu provimento o recurso especial.
Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça
“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman
Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo regimental interposto por CRF-MG - *Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais* contra decisão monocrática deste Relator, nos termos da seguinte ementa:

Recurso especial. Alínea **a**. Administrativo. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica por duas drogarias. Possibilidade. Inexistência de vedação legal. Recurso especial provido. (fl. 202).

Alega a agravante que *“o pretendido pela Agravada é a Certidão de Regularidade do CRFMG pelas duas drogarias, para que essas possam funcionar em horário integral, mas com assistência farmacêutica apenas durante meio horário em cada uma delas, afrontando assim o disposto no § 1º do art. 15 da Lei n. 5.991/1973”* (fl. 229). Mais adiante afirma: *“Há necessidade, conforme previsto na Lei Sanitária n. 5.991/1973, da presença de um farmacêutico no estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento. Por isso, ainda, que o profissional possua dois estabelecimentos farmacêuticos, é impossível para ele acumular a responsabilidade técnica por ambos, pois não poderá estar em dois lugares ao mesmo tempo, durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos”*. (fl. 230).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Comporta provimento ao recurso especial, uma vez que viola o exercício profissional do farmacêutico a proibição de acumular a responsabilidade técnica, por duas farmácias. É a situação examinada.

O recorrente, farmacêutico, foi autorizado a responder, tecnicamente por duas farmácias. Após exercer essa atividade por três anos, a parte recorrida cancelou a autorização até então conferida.

Com razão o recorrente ao afirmar (fl. 187):

Sem dúvida alguma de que a norma sinaliza no rumo de que as atividades para as quais necessárias é a assistência do farmacêutico são a manipulação e a venda de medicamentos controlados.

Portanto, no período de até trinta dias o funcionamento está garantido sem **assistência nenhuma**, desde que sejam respeitadas as restrições do art. 17 da Lei n. 5.991/1973.

E essa faculdade de manter substituto é exatamente para os casos de manipulação e venda de medicamentos controlados, porque para as demais atividades *não há necessidade de assistência do farmacêutico*. É o que diz a norma sanitária. Até porque se para as demais atividades fosse realmente necessária a presença desse profissional, não haveria a lei de permitir o funcionamento do estabelecimento de jeito nenhum.

Por conseguinte, o técnico responsável substituto não é dever, é *faculdade* - para os casos em que, na ausência ou impedimento do responsável técnico titular, a farmácia e a drogaria *possam* aviar fórmulas magistrais ou oficinas (no caso específico de farmácia) ou vender medicamentos sob especial controle.

Não que estejam os estabelecimentos impedidos de funcionar sem a presença do substituto. Por isso é facultada a contratação do técnico substituto, donde a conclusão de que a presença do técnico responsáveis é indispensável e obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, *para aquelas atividades*.

Na verdade, o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, ao determinar que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não veda a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e de uma drogaria. Esta, como é sabido, possui atividades limitadas, diversas das exercidas em farmácias, conforme deflui das definições a respeito dispostas no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

X. - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

Nas palavras do Min. José Delgado, quando do julgamento do REsp n. 968.778-MG, “há de se concluir, portanto, que a Drogaria é uma espécie de

farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, e a farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los”.

Nesse sentido:

Administrativo. Recurso especial. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica concomitantemente por drogaria e farmácia. Possibilidade. Inexistência de vedação legal. Recurso especial provido.

1. Cuida-se de recurso especial que objetiva ver reconhecido o direito de o profissional farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria. O acórdão recorrido, com amparo no artigo 20 da Lei n. 5.991/1973, julgou descabida essa pretensão.

2. O pedido formulado em recurso especial merece acolhida, uma vez que, em verdade, ao determinar o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não está proibindo a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria. A drogaria, como é sabido, é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme estabelece as definições a respeito dispostos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

3. Há que se concluir, portanto, que a Drogaria é uma espécie de farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, e a farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los.

4. Recurso especial provido para o fim de permitir ao profissional farmacêutico recorrente a acumulação postulada.

(REsp n. 968.778-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 7.2.2008).

Assim, em vista da inexistência de vedação legal para que o profissional farmacêutico acumule a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por drogaria, mereceu provimento o recurso especial.

Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões singulares: REsp n. 893.442-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 20.8.2008; REsp n. 1.008.547-MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.6.2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 863.882-SC (2006/0143925-1)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Recorrente: Nivaldo Bardt
Advogado: Rodrigo Leão Gonçalves e outro
Recorrido: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina
- CRF-SC
Advogado: Marla Vieira de Oliveira Dionisio

EMENTA

Administrativo. Técnico de farmácia. Profissional legalmente habilitado. Assunção da responsabilidade técnica por drogaria. Possibilidade.

I - No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.9.2006, assentou o entendimento de que inexistente vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

II - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Cuida-se de recurso especial interposto por *Nivaldo Bardt*, com fulcro no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

Administrativo. Conselho Regional de Farmácia. Técnico de farmácia. Assunção de responsabilidade técnica.

1. A assunção de responsabilidade, não só por drogaria, mas também por farmácia, é atividade privativa de farmacêutico, contudo, não é exclusiva. Isso porque é permitida a assunção de responsabilidade de drogaria ou farmácia aos "oficiais ou práticos de farmácia" na hipótese em que estes possuam título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, que estejam em plena atividade e que tenham mantido a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960 (art. 57 da Lei n. 5.991/1973; art. 59 do Dec. n. 74.170/1974); outrossim, é autorizada a assunção de responsabilidade desses estabelecimentos tanto aos "oficiais ou práticos de farmácia", como aos "técnicos de farmácia", no caso de necessidade de farmácia ou drogaria em local em que há carência de farmacêuticos (art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/1973; art. 28 do Dec. n. 74.170/1974).

2. Ocorrenda algumas dessas hipóteses, e pretendendo o técnico ou o prático em farmácia assumir a responsabilidade desses estabelecimentos, faz-se necessária a sua devida inscrição no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, § 3º, e art. 57 da Lei n. 5.991/1973).

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 4º, 15, 37, 38 e 57 da Lei n. 5.991/1973, aduzindo que é possível a assunção da responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico por Práticos e Oficiais de farmácia, que são equiparados aos Técnicos em Farmácia, podendo, o recorrente, assumir a responsabilidade como técnico em drogaria de sua propriedade.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso especial.

No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.9.2006, assentou o entendimento de que inexistente vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria. O referido julgado restou assim ementado:

Processual Civil. Embargos de divergência. Dissídio pretoriano demonstrado. Administrativo. Técnico de farmácia. Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que *a fortiori* é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.

4. Isto porque o art. 14, da Lei n. 3.820/1960, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os Práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/1974 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; *verbis*:

Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/1971, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do *auxiliar* referido pela Súmula n. 275-STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o *Técnico de Farmácia*, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se:

Administrativo. Mandado de segurança. Auxiliar de farmácia. Conselho Regional de Farmácia. Inscrição. Lei n. 5.692/1971, artigo 22. Impossibilidade.

O Decreto n. 74.170/1974, em seu artigo 28, § 2º, **b**, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/1993, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia,

observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/1971, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos.

(REsp n. 143.337-AL; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002).

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *legix dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e “outros” interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: *AgRg no REsp n. 679.291-PR*, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.4.2005; *REsp n. 677.520-PR*, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005; *REsp n. 638.415-PR*, deste relator, DJ de 25.10.2004 e *REsp n. 522.895-RS*, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos.

Ante o exposto, *dou provimento* ao presente recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 943.029-MG (2007/0086853-8)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais
- CRF-MG

Advogado: Patricia Carla Armani Turci

Recorrido: Túlio Silva de Paula

Advogado: Cleide Francisco de Carvalho e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Farmacêutico. Exercício profissional. Responsabilidade técnica por duas drogarias simultaneamente. Inexistência de proibição legal. Possibilidade, desde que haja compatibilidade de horários. Precedentes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento a Dra. Cleide Francisco de Carvalho, pela parte recorrida: Túlio Silva de Paula.

Brasília (DF), 2 de junho de 2009 (data do julgamento).

DJe 10.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda visando ao reconhecimento da possibilidade de acumulação de responsabilidade técnica por duas drogarias, decidiu que (a) “a vedação constante no artigo 20 da Lei n. 5.991/1973 não pode ser ampliada por meio de ato administrativo e nem por ‘Deliberação’ do Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que o caráter restritivo e excepcional daquela norma direciona-se à proteção da saúde e vida humanas, postas sob o jugo do farmacêutico que atua em farmácias, exclusivamente”; (b) “aqueles que atuam em drogarias, como o autor, limitam-se à prática de atos de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais”; (c) “não constitui óbice a pretensão do autor de figurar como responsável técnico por duas drogarias de sua propriedade nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Lei n. 5.991/1973, cabendo-lhe indicar um responsável

substituto para responder pelos estabelecimentos quando estiver ausente ou impedido de comparecer a qualquer deles” (fl. 193).

No recurso especial (fls. 195-203), fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 20 da Lei n. 5.991/1973, pois a referida norma “não autoriza ao Farmacêutico assumir a responsabilidade técnica por duas drogarias; mas apenas por duas farmácias, desde que seja uma comercial e outra hospitalar” (fl. 198).

Houve contrarrazões (fls. 206-210).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Apreciando caso análogo, no qual se decidiu sobre a acumulação de responsabilidade por farmácia e por drogaria, a 1ª Turma, no julgamento do REsp n. 968.778-MG, Min. José Delgado, DJ de 7.2.2008, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

Administrativo. Recurso especial. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica concomitantemente por drogaria e farmácia. Possibilidade. Inexistência de vedação legal. Recurso especial provido.

1. Cuida-se de recurso especial que objetiva ver reconhecido o direito de o profissional farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria. O acórdão recorrido, com amparo no artigo 20 da Lei n. 5.991/1973, julgou descabida essa pretensão.

2. O pedido formulado em recurso especial merece acolhida, uma vez que, em verdade, ao determinar o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não está proibindo a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria. A drogaria, como é sabido, é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme estabelece as definições a respeito dispostos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

3. Há que se concluir, portanto, que a Drogaria é uma espécie de farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, e a farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los.

4. Recurso especial provido para o fim de permitir ao profissional farmacêutico recorrente a acumulação postulada.

Nesse julgamento, proferi voto-vista no qual me manifestei do seguinte modo:

3. A questão central diz respeito à possibilidade de assunção, por parte de uma mesmo farmacêutico, da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria. Proferi, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1999.04.01.091795-7 (3ª Turma, DJ de 18.5.2000), quando ainda Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, voto com o seguinte teor:

Questiona-se, como tema de fundo, a viabilidade jurídica da assunção, por parte de farmacêutico, da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria. Invoca-se proibição legal para que isso ocorra, estatuída no art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que dispõe: “Art. 20 - A cada farmacêutico, será permitido exercer direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar”. Todavia, é preciso considerar que a norma em causa é restritiva ao livre exercício da profissão, sendo que a Constituição somente admite restrições dessa natureza quando vinculadas às “qualificações profissionais” (CF, art. 5º, XIII). Aparentemente, o dispositivo invocado estabelece restrição de outra natureza, pondo em xeque a sua constitucionalidade. No caso, porém, a questão pode ser resolvida em favor da impetrante por outro fundamento. É que a mesma Lei n. 5.991, antes referida, traça nítida distinção entre farmácia e drogaria, definindo cada uma delas, no art. 4º, incisos X e XI. Ora, ao estabelecer a restrição do art. 20, referiu-se a Lei apenas a farmácias, sem mencionar as drogarias. Tratando-se de norma restritiva de direito, e de constitucionalidade questionável, sua interpretação deve ser restritiva, e não ampliativa, e que chegue a resultado compatível com o texto da Constituição. Nessa linha, há de se entender que a vedação do artigo 20 não diz respeito à direção técnica de drogarias. Relativamente a estas, portanto, não há proibição de cumulação.

É bem verdade que o § 1º do art. 15 da Lei n. 5.991/1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, “durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento”. Todavia, essa exigência se dirige ao estabelecimento, não ao profissional farmacêutico. De fato, o dispositivo prevê a obrigatoriedade da farmácia ou drogaria contar com um responsável técnico durante o seu período de funcionamento, mas não que seja um mesmo ou um único profissional durante todo o tempo. Basta imaginar que isso é inviável em farmácias e drogarias que funcionam 24 horas por dia. A propósito, o § 1º do art. 2º da Resolução n. 261/1994 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a responsabilidade técnica, estabelece expressamente que “os estabelecimentos de que trata este artigo contarão obrigatoriamente com a presença e assistência técnica de tantos farmacêuticos quantos forem necessários para cobrir todo o seu horário de funcionamento”.

A interpretação conjugada desses dois dispositivos - art. 15, § 1º, e 20 da Lei n. 5.991/1973 - leva à conclusão de que é viável, portanto, a assunção, por parte de uma mesmo farmacêutico, da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria, desde que o seu horário de trabalho nos dois estabelecimentos seja compatível. Aliás, tal circunstância é condição à assunção da responsabilidade técnica, na medida em que, conforme determina o art. 8º da referida resolução, “ao requerer a assistência técnica e o exercício da direção técnica pelo estabelecimento, o farmacêutico deverá declarar junto ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, que tem meios de prestar a assistência e a direção técnica com disponibilidade de horário”.

Como dito acima, “há de se entender que a vedação do artigo 20 não diz respeito à direção técnica de drogarias”, pois “relativamente a estas (...), não há proibição de cumulação. É nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência do STJ: REsp n. 1.008.577-MG, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.4.2008; AgRg no REsp n. 1.008.547-MG, 2ª T., Min. Humberto Martins; DJe de 27.4.2009; AgRg no REsp n. 1.008.960-MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 29.10.2008; AgRg no REsp n. 1.031.008-MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008.

Esse último ementado da seguinte forma:

Administrativo. Recurso especial. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica. Acumulação de atividades em drogaria e farmácia. Possibilidade. Inexistência de vedação legal.

1. O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero “farmácia”. Precedentes: REsp n. 1.008.577-MG, DJ 16.4.2008; REsp n. 968.778-MG, DJ 7.2.2008.

2. O art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, ao dispor que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não veda a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria.

3. A drogaria é uma espécie de farmácia com atividades limitadas (art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973), na qual há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, enquanto na farmácia, além de se efetuar dispensação e comércio de drogas, há a manipulação de fórmulas medicamentosas.

(omissis)

5. Agravo regimental desprovido.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 968.778-MG (2007/0166804-8)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Cristiano Cezar Naves da Cruz

Advogado: Cleide Francisco de Carvalho e outro(s)

Recorrido: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais
CRF-MG

Advogado: Humberto Soares Costa Pedro e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica concomitantemente por drogaria e farmácia. Possibilidade. Inexistência de vedação legal. Recurso especial provido.

1. Cuida-se de recurso especial que objetiva ver reconhecido o direito de o profissional farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria. O acórdão recorrido, com amparo no artigo 20 da Lei n. 5.991/1973, julgou descabida essa pretensão.

2. O pedido formulado em recurso especial merece acolhida, uma vez que, em verdade, ao determinar o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não está proibindo a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria. A drogaria, como é sabido, é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme estabelece as definições a respeito dispostos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

3. Há que se concluir, portanto, que a Drogaria é uma espécie de farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, e a farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los.

4. Recurso especial provido para o fim de permitir ao profissional farmacêutico recorrente a acumulação postulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 7.2.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de recurso especial interposto por Cristiano César Naves da Cruz, com fulcro no art. 105, III, **a**, da Carta Magna, contra acórdão do TRF - 1ª Região, assim ementado (fl. 191):

Administrativo. Conselho Regional de Farmácia. Drograria e farmácia. Responsável técnico. Acumulação. Impossibilidade.

I. *"A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar"*, nos termos do artigo 20 da Lei n. 5.991/1973.

II. Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, assim sintetizados (fl. 200):

Embargos de declaração. Administrativo. Conselho Regional de Farmácia. Drograria e farmácia. Responsável técnico. Acumulação. Impossibilidade. Pré-questionamento. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do **decisum** deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

Trata-se de Ação Ordinária Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, movida por Cristiano César Naves da Cruz, contra ato do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF-MG que anulou as concessões que lhe permitiam cumular a responsabilidade técnica em farmácia e drogaria de sua propriedade.

A sentença (fls. 142-147) julgou improcedente o pedido de acumulação, negando-lhe a antecipação de tutela pleiteada.

Em grau de apelação teve seu pleito negado, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Na via especial (fls. 202-218) insiste na alegação de que a vedação à acumulação de responsabilidade está restrita a duas farmácias comerciais ou públicas (Lei n. 5.991/1973), não atingindo, portanto, sua realidade que trata de uma farmácia e uma drogaria. Traz à colação julgados que atestam sua tese e aduz violados os seguintes dispositivos legais:

- CPC:

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.

- Lei n. 5.991/1973:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

- Lei Federal n. 3.820/1960: arts. 13 e 19

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

[...]

Art. 19. - Os Conselhos Regionais expedirão carteiras de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, aos quais habilitarão ao exercício da respectiva profissão em todo o País.

- Decreto Federal n. 85.878:

Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

Contra-razões ao especial (fls. 233-239) pugnando pela impossibilidade de acumulação da responsabilidade técnica nos dois estabelecimentos, corroborando com as razões do acórdão recorrido.

Admitido o recurso especial à fl. 244, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Tenho *por* violadora do exercício profissional do farmacêutico a proibição de acumular a responsabilidade técnica, por uma farmácia e uma drogaria. É a situação examinada.

O recorrente, como farmacêutico, foi autorizado a responder, tecnicamente por uma farmácia e uma drogaria. após exercer essa atividade por seis anos, a parte recorrida cancelou a autorização até então conferida.

Com razão o recorrente ao afirmar (fls. 4-8):

O autor, como se comprova, através de muito esforço e sacrifício investiu suas economias na ampliação do seu negócio, *acumulando, com o aval do Conselho*

Regional de Farmácia, a responsabilidade técnica por uma farmácia e por uma drogaria das empresas de sua propriedade.

Os estabelecimentos de propriedade do autor estão devidamente *licenciados* pelo Órgão Sanitário competentes, *ambos sob sua responsabilidade técnica* e possuem os Alvarás Sanitários de Funcionamento, conforme se comprova pelos documentos juntos.

Portanto, o Conselho/réu deferiu ao autor já há seis anos (desde 1998), a responsabilização técnica de ambos os estabelecimentos, de acordo com a Deliberação n. 010/1995, do Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, cuja cópia instrui a presente.

Entretanto, em data de 22 de dezembro de 2002 o Conselho Regional de Farmácia baixou ato administrativo - Deliberação n. 014/2002 - no sentido de que as acumulações de responsabilidade técnica não seriam mais deferidas, e, *aquelas já concedidas* (como no caso do autor) só seriam admitidas até 31 de dezembro de 2003 data esta posteriormente prorrogada para *31 de dezembro de 2004*, o que levaria o autor à situação absurda de ter de contratar (e remunerar, obviamente), um farmacêutico (seu colega), para realizar uma função para a qual está capacitado e habilitado, e que vem exercendo há longos anos.

Do Direito

Em julho de 1980, em virtude de julgados do então Colendo Tribunal Federal de Recursos, decidiu o Plenário do Conselho Regional de Farmácia, em ato administrativo consubstanciado na Deliberação n. 005/1980 - anexa, deferir as acumulações de responsabilidade técnica por estabelecimentos de dispensação de conceituação diferente - *uma farmácia e uma drogaria* (situação do autor), ou de mesma conceituação (*duas drogarias*):

Considerando, que em conseqüência de recente Decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, confirmando Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Seção Judiciária em Minas Gerais, admitindo a acumulação de responsabilidade técnica por estabelecimentos de dispensação de conceituação diferente, ou de mesma conceituação desde que não seja farmácia comercial, cuja acumulação é expressamente vedada por lei, comprovadamente, os estabelecimentos pertençam a empresas de propriedade exclusiva ou majoritária de farmacêuticos;

A decisão do Tribunal Federal de Recursos, de 2 de maio de 1980 (anexa), está consubstanciada no julgado seguinte:

Conselho Regional de Farmácia. Responsabilidade técnica. Acumulação.

A Lei n. 5.991. de 1973, conceituou diferentemente farmácia e drogaria, e o Decreto n. 74.170, de 1974, que a regulamentou, vedou ao farmacêutico a direção técnica de duas farmácias comerciais.

A licença para o exercício da responsabilidade por duas drogarias há de ser mantida, porque não há que se confundir os dois estabelecimentos no momento da aplicação da lei, se ela mesma os distinguiu.

Apelo improvido.

(AC n. 57.837-MG, rel. Min. Otto Rocha, 1ª T. do TFR, data julgamento 2.5.1980, ac. Unânime.

Portanto, os critérios para as acumulações de responsabilidade técnica por uma *farmácia comercial (alopática)* e uma *drogaria*, ou *duas drogarias*, foram ditados pela Deliberação n. 005/1980, de 4 de julho de 1980, Deliberação n. 12/85, de 8 de novembro de 1985 e Deliberação n. 010/1991, de 11 de novembro de 1991.

Como se vê dos atos administrativos citados, a origem da permissão das acumulações de responsabilidade técnica está na própria Lei n. 5.991/1973 que veda a acumulação de funções no que se refere *apenas e tão somente* a duas farmácias comerciais - permitido no caso de uma farmácia comercial e uma farmácia hospitalar, nos termos do art. 20 da Lei n. 5.991/1973:

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

Como norma de restrição do exercício profissional, o art. 20 da Lei n. 5.991/1973 deve ser aplicado exclusivamente nos casos de duas farmácias comerciais e não extensivamente também às drogarias ou a uma farmácia e uma drogaria, sob pena de afrontar o princípio constitucional consagrado no art. 5º inciso XIII, da Carta Magna.

E isto porque inconfundíveis os estabelecimentos farmácia e drogaria, para os quais a Lei n. 5.991/1973 dá conceitos diferentes, conforme dispõe o seu art. 4º, incisos X e XI, a saber:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XL - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Ora, o preceito legal veda a direção técnica por duas farmácias comerciais. Entretanto não é este o caso do autor que possui *uma farmácia e uma drogaria*.

O autor é responsável técnico por uma farmácia e uma drogaria.

Sendo farmácia e drogaria estabelecimentos com conceitos diferentes dados pela Lei n. 5.991/1973, não se pode pretender que a vedação, se referindo apenas a duas *farmácias comerciais*, venha a alcançar a *uma farmácia e uma drogaria* ou duas drogarias. Se o preceito legal se refere só a duas farmácias comerciais é porque não pretendeu vedar ao farmacêutico assumir a direção técnica de uma farmácia e uma drogaria (situação do autor).

A Lei n. 5.991/1973 e o seu regulamento, o Decreto n. 74.170/1974, não proíbem ao farmacêutico, em nenhum de seus dispositivos, o exercício da direção técnica por uma farmácia e uma drogaria.

E o Tribunal Federal de Recursos, com base na Lei n. 5.991/1973 admitiu a acumulação por duas drogarias, e, também, por uma farmácia e por uma drogaria - decisões anexas.

Poder-se-ia argumentar que a mesma Lei n. 5.991/1973, no seu artigo 15, § 1º, exige a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Contudo, a própria Lei n. 5.991/1973, em seu artigo 20 permite ao farmacêutico o exercício da direção de *duas farmácias*. Ora, como poderia conceber o exercício da direção técnica, ao mesmo tempo, de duas farmácias "durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento"? É claro que a lei, no art. 20, abriu uma exceção a favor do farmacêutico. No caso de uma farmácia e uma drogaria ou de duas drogarias também deve ser admitida a exceção.

Até porque, no parágrafo 2º do dito art. 15, a lei *faculta* a manutenção de responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular.

Na verdade, a Lei n. 5.991/1973, como se disse, veda apenas as acumulações de responsabilidade técnica por duas farmácias comerciais; admite expressamente a acumulação por uma farmácia comercial e uma privativa de unidade hospitalar; *não proíbe* as acumulações por *uma farmácia e uma drogaria*, nem por duas drogarias sendo aquela, repita-se, a situação do autor.

As Deliberações n. 005/1980, n. 12/1985 e n. 010/1991 estão, portanto, conforme a Lei e às decisões judiciais, e significam o reconhecimento e a sedimentação, para o autor, do *direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico* de responder pelas duas drogarias de sua propriedade.

Tanto assim é que o Conselho/réu vem permitindo esta situação com a renovação dos certificados de responsabilidade técnica por ambos os estabelecimentos, desde o exercício de 1998.

A assistência técnica profissional diária do autor é realizada sem qualquer dificuldade, eis que os estabelecimentos situam-se na mesma cidade de Coronel Fabriciano, a seis metros de distância um do outro, não havendo nenhum obstáculo à continuidade do exercício da responsabilização técnica acumulada, já que há seis anos vem permitindo o Conselho Regional de Farmácia, com a renovação dos certificados de responsabilidade técnica por ambos os

estabelecimentos. E, mais, a fiscalização do Conselho vem constatando a presença e assistência efetiva do autor aos estabelecimentos conforme se prova com a juntada dos relatórios de visita e termos de avaliação anexos.

Contudo, o mesmo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais baixou a Deliberação n. 014/2002, de 22 de novembro de 2002, anexa, já publicada no veículo de informação do CRF, ato administrativo que constitui ameaça ao direito do autor de permanecer respondendo tecnicamente por ambos os estabelecimentos de sua propriedade.

Como se depreende, a ameaça ao direito se configura a partir de ato concreto do réu - devidamente comprovado - que sem nenhuma dúvida virá a atingir o patrimônio jurídico do autor, trazendo-lhe prejuízos em sua ordem moral e patrimonial, inclusive no que diz respeito ao direito adquirido, nos termos do preceito Constitucional e segundo definição da Lei de Introdução ao Código Civil - art. 6º, § 3º.

A se concretizar a ameaça proveniente da Deliberação n. 014/2002 - o que a esta altura parece certo - após a data de 31 de dezembro do corrente ano será abruptamente desfalcado o patrimônio jurídico do autor de um direito já incorporado, como se disse.

Na verdade, ao determinar o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não está proibindo haver acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria. Esta, como é sabido, é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme deflui das definições a respeito dispostas no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

X. - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Conclui-se, portanto, que a drogaria é uma espécie de farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens.

A farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-las.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso especial para deferir a pretensão do recorrente.

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Administrativo. Farmacêutico. Exercício profissional. Responsabilidade técnica por farmácia e drogaria simultaneamente. Inexistência de proibição legal. Possibilidade, desde que haja compatibilidade de horários.

1. O art. 20 da Lei n. 5.991/1973 estabelece que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar”. Por ser norma limitativa ao direito de livre exercício de profissão, deve ser interpretada restritivamente. A limitação, portanto, se restringe às farmácias, não se estendendo às drogarias.

2. Tal entendimento não fica comprometido pelo disposto no art. 15, § 1º, da mesma Lei, que exige a presença de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Tal exigência é dirigida ao estabelecimento farmacêutico, não ao profissional farmacêutico, como, aliás, prevê o § 1º do art. 2º da Resolução n. 261/1994 do Conselho Federal de Farmácia: “os estabelecimentos de que trata este artigo contarão obrigatoriamente com a presença e assistência técnica de tantos farmacêuticos quantos forem necessários para cobrir todo o seu horário de funcionamento”.

3. Da interpretação sistemática dos arts. 15, § 1º, e 20 da Lei n. 5.991/1973, conclui-se, pois, ser viável que um mesmo farmacêutico assumira a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria, desde que o horário de trabalho nos dois estabelecimentos seja compatível.

4. Recurso especial provido, acompanhando o relator.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: 1. Trata-se de recurso especial (fls. 202-218) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda objetivando à declaração do direito do autor ao exercício da responsabilidade técnica por farmácia e drogaria de sua propriedade,

negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido. O aresto restou assim ementado:

Administrativo. Conselho Regional de Farmácia. Drogaria e farmácia. Responsável técnico. Acumulação. Impossibilidade.

I - "A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar", nos termos do artigo 20 da Lei n. 5.991/1973.

II - Apelação não provida. (fl. 191).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 198-200). Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a matéria tratada nos embargos de declaração; (b) art. 20, da Lei n. 5.991/1973, arts. 13 e 19, da Lei n. 3.820/1960, art. 1º, item I, do Decreto Federal n. 85.878/1981, porquanto (I) "se a lei admite a acumulação por duas farmácias (uma comercial e outra hospitalar), não há a menor razão para se proibir a acumulação por duas drogarias, ou por uma farmácia e por uma drogaria" (fl. 204); (II) não existe vedação legal à acumulação de responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria; (III) "não é tão obrigatória, como à primeira vista possa parecer, a presença de responsável técnico durante o horário de funcionamento do estabelecimento" concluindo que "o que a lei quer é evitar o abuso, mas a presença de técnico responsável não é exigida desde o momento de abrir até o instante de se fechar o estabelecimento, incessantemente" (fl. 213); (IV) "não será exagero enfatizar que a norma do art. 20 da Lei n. 5.991/1973 é em si mesmo restritiva ao livre exercício da profissão, sendo certo que a Constituição Federal somente admite restrições dessa natureza quando vinculadas às 'qualificações profissionais', conforme art. 5º, XIII" (fl. 214); (V) "é defeso ao Conselho de Farmácia, por meio de mero ato administrativo, impor limites ou restrições não previstos em lei ao exercício profissional do farmacêutico" (fl. 215). Contra-razões às fls. 233-239.

O relator, Min. José Delgado, deu provimento ao recurso especial, em voto assim ementado:

Administrativo. Recurso especial. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica concomitantemente por drogaria e farmácia. Possibilidade. Inexistência de vedação legal. Recurso especial provido.

1. Cuida-se de recurso especial que objetiva ver reconhecido o direito de o profissional farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria. O acórdão recorrido, com amparo no artigo 20 da Lei n. 5.991/1973, julgou descabida essa pretensão.

2. O pedido formulado em recurso especial merece acolhida, uma vez que, em verdade, ao determinar o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não está proibindo a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria. A drogaria, como é sabido, é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme estabelece as definições a respeito dispostos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

3. Há que se concluir, portanto, que a Drogaria é uma espécie de farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, e a farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los.

4. Recurso especial provido para o fim de permitir ao profissional farmacêutico recorrente a acumulação postulada.

Pedi vista.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, é entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag n. 492.969-RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.2.2007; AgRg no Ag n. 776.179-SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.2.2007; REsp n. 523.659-MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 7.2.2007; AgRg no Ag n. 804.538-SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 5.2.2007; REsp n. 688.536-PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso dos autos, os embargos de declaração (fls. 193-196) limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de tese desenvolvida em favor do recorrente, o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado.

3. A questão central diz respeito à possibilidade de assunção, por parte de uma mesmo farmacêutico, da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria. Proferi, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1999.04.01.091795-7 (3ª Turma, DJ de 18.5.2000), quando ainda Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, voto com o seguinte teor:

Questiona-se, como tema de fundo, a viabilidade jurídica da assunção, por parte de farmacêutico, da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria. Invoca-se proibição legal para que isso ocorra, estatuída no art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que dispõe: “Art. 20 - A cada farmacêutico, será permitido exercer direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar”. Todavia, é preciso considerar que a norma em causa é restritiva ao livre exercício da profissão, sendo que a Constituição somente admite restrições dessa natureza quando vinculadas às “qualificações profissionais” (CF, art. 5º, XIII). Aparentemente, o dispositivo invocado estabelece restrição de outra natureza, pondo em xeque a sua constitucionalidade. No caso, porém, a questão pode ser resolvida em favor da impetrante por outro fundamento. É que a mesma Lei n. 5.991, antes referida, traça nítida distinção entre farmácia e drogaria, definindo cada uma delas, no art. 4º, incisos X e XI. Ora, ao estabelecer a restrição do art. 20, referiu-se a Lei apenas a farmácias, sem mencionar as drogarias. Tratando-se de norma restritiva de direito, e de constitucionalidade questionável, sua interpretação deve ser restritiva, e não ampliativa, e que chegue a resultado compatível com o texto da Constituição. Nessa linha, há de se entender que a vedação do artigo 20 não diz respeito à direção técnica de drogarias. Relativamente a estas, portanto, não há proibição de cumulação.

É bem verdade que o § 1º do art. 15 da Lei n. 5.991/1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, “durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento”. Todavia, essa exigência se dirige ao estabelecimento, não ao profissional farmacêutico. De fato, o dispositivo prevê a obrigatoriedade da farmácia ou drogaria contar com um responsável técnico durante o seu período de funcionamento, mas não que seja um mesmo ou um único profissional durante todo o tempo. Basta imaginar que isso é inviável em farmácias e drogarias que funcionam 24 horas por dia. A propósito, o § 1º do art. 2º da Resolução n. 261/1994 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a responsabilidade técnica, estabelece expressamente que “os estabelecimentos de que trata este artigo contarão obrigatoriamente com a presença e assistência técnica de tantos farmacêuticos quantos forem necessários para cobrir todo o seu horário de funcionamento”.

A interpretação conjugada desses dois dispositivos - art. 15, § 1º, e 20 da Lei n. 5.991/1973 - leva à conclusão de que é viável, portanto, a assunção, por parte de uma mesmo farmacêutico, da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria, desde que o seu horário de trabalho nos dois estabelecimentos seja compatível. Aliás, tal circunstância é condição à assunção da responsabilidade técnica, na medida em que, conforme determina o art. 8º da referida resolução, “ao requerer a assistência técnica e o exercício da direção

técnica pelo estabelecimento, o farmacêutico deverá declarar junto ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, que tem meios de prestar a assistência e a direção técnica com disponibilidade de horário”.

Na hipótese, constata-se essa compatibilidade dos horários de trabalho do recorrente, já que existe informação nos autos, inclusive prestada pelo próprio recorrido em contra-razões de apelação, que “(...) os estabelecimentos do requerente funcionam nos seguintes horários: Fabiano R. N. da Cruz e Cia. Ltda., com funcionamento de 09h00 às 20h00, no qual o recorrente é responsável técnico de 14h00 às 20h00; e, Cristiano C. N. da Cruz & Cia. Ltda., com funcionamento de 07h00 às 18h00, no qual presta assistência técnica de 07h00 às 13h00” (fl. 180). Ademais, há notícia de que o recorrente exerceu a responsabilidade técnica pelos dois estabelecimentos no período de 1998 a 2004, inclusive com a renovação dos certificados de responsabilidade pelo próprio Conselho recorrido.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, acompanhando o relator. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.112.884-MG (2009/0056618-5)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Sebastião José Ferreira

Advogado: Cleide Francisco de Carvalho e outro(s)

Recorrido: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais –
CRF-MG

Advogado: Helida Marques Abreu e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Administrativo. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional. Farmacêutico. Responsabilidade técnica. Acumulação de atividades em drogaria e farmácia. Possibilidade.

Inexistência de vedação legal. Violação do art. 535, II, CPC. Não configurada.

1. *O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero “farmácia”.* Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.008.547-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 27.4.2009; EDcl no AgRg no REsp n. 1.008.960-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23.4.2009; AgRg no REsp n. 1.031.008-MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 17.12.2008; REsp n. 1.008.577-MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 16.4.2008; e REsp n. 968.778-MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7.2.2008.

2. *O art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, ao dispor que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não veda a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria, sendo certo que as normas restritivas não podem ser interpretadas ampliativamente, consoante princípio comezinho de hermenêutica jurídica.*

3. A drogaria é uma espécie de farmácia com atividades limitadas (art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973), na qual há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, enquanto na farmácia, além de se efetuar dispensação e comércio de drogas, há a manipulação de fórmulas medicamentosas.

4. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Compareceu à sessão a Dra. Cleide Francisco de Carvalho, pelo recorrente.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 18.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Recurso Especial interposto por *Sebastião José Ferreira* (fls. 214-232), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

Conselho Regional de Farmácia. Proibição de acumulação de responsabilidade técnica de farmacêutico. Restrição ao exercício profissional. Inexistência. Direito adquirido. Ausência de violação. Anulação ato administrativo: revogação. Decadência. Lei n. 9.784/1999.

I. Nos termos do art. 20, da Lei n. 5.991/1973, é vedada a acumulação de responsabilidade técnica de farmacêutico, salvo se por farmácias, sendo uma comercial e outra hospitalar.

II. Inexiste restrição ao exercício profissional quando o apelante exerce normalmente sua profissão.

III. Ausência de violação a direito adquirido, uma vez que o art. 15, da Lei n. 5.991/1973, que exige a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, não foi revogado.

IV. A Lei n. 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu, no art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração possa revogar os seus atos. Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que tal prazo só tem início a partir da publicação da lei, ou seja, 1º.2.1999 (STJ).

Apelação a que se nega provimento.

Versam os autos, originariamente, Ação Declaratória ajuizada por *Sebastião José Ferreira* em face do *Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais*, objetivando o reconhecimento do direito de continuar exercendo as funções de diretor técnico responsável por dois estabelecimentos de propriedade do autor, sendo uma drogaria e uma farmácia, bem como a expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT, para o ano de 2005, e subsequentes renovações anuais, cujo pedido resultou julgado improcedente, pelo Juízo Federal da 16ª Vara de Minas Gerais-SJ-MG, nos termos da sentença de *ffs. 145-150*.

Irresignado com o teor da sentença, o autor, ora Recorrente, interpôs recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual resultou desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Os Embargos de Declaração, opostos em face do acórdão de apelação, resultaram rejeitados, *verbis*:

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria julgada.

1. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Embargos de declaração rejeitados. (*fl. 212*).

O Recorrente, nas razões de Recurso Especial, sustenta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, do CPC, ao argumento de que, inobstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não examinou questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente no que concerne à diferença dos conceitos de farmácia e drogaria, aspecto, na sua concepção, fundamental para justificar a pretensão da parte autora.

Quanto ao mérito, assevera violação ao disposto no art. 20, da Lei n. 5.991/1973; arts. 13 e 19, da Lei n. 3.820/1960; e art. 1º, I, do Decreto n. 85.878/1981, ao argumento de que a vedação de cumulação de responsabilidade técnica somente se impõe na hipótese de duas farmácias comerciais ou públicas, por isso que inaplicável ao caso concreto, no qual o autor pretende a assunção de responsabilidade técnica de uma farmácia e uma drogaria.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF-MG, em contra-razões às fls. 238-245, pugna pelo desprovimento do Recurso Especial, mantendo incólume o acórdão recorrido.

O Recurso Especial (fls.) foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 1.134-1.136.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 258-264, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, *verbis*:

Recurso especial. Multiplicidade de recursos com o mesmo fundamento. Art. 543-C, do CPC. Resolução n. 8/2008-STJ. Processo Civil e Administrativo. Exercício profissional. Farmacêutico. Acumulação de responsabilidade técnica, concomitantemente, em farmácia e em uma drogaria. Inexistência de proibição legal. Inaplicabilidade da restrição do art. 20, da Lei n. 5.991/1973. Pelo conhecimento e provimento do recurso. (fl. 258).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do Recurso Especial pela alínea **a**, do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos legais, tidos por violados, resultaram efetivamente prequestionados, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, CPC

Nada obstante, a *violação do art. 535, I e II, CPC*, não se efetivou na hipótese *sub examine*, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

ACUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA E FARMÁCIA (ART. ART. 20 DA LEI N. 5.991/1973 E ART. 15 DA LEI N. 5.991/1973)

No mérito, a pretensão recursal cinge-se à *possibilidade de acumulação, por farmacêutico, de responsabilidade técnica por uma drogaria e uma farmácia*, à luz do que dispõe o art. art. 20 da Lei n. 5.991/1973 e art. 15 da Lei n. 5.991/1973.

Segundo noticiam os autos, o recorrente, farmacêutico, autorizado a exercer cumulativamente, desde 2000, a responsabilidade técnica por 02 (dois) estabelecimentos de sua propriedade (uma farmácia e uma drogaria), com supedâneo nas disposições das Deliberações n. 5/1980, n. 12/1985 e n. 10/1991, foi comunicado, pelo Conselho de Farmácia de Minas Gerais, de que as acumulações de responsabilidade técnicas não seriam mais deferidas e aquelas já concedidas (há cinco anos, no caso) só seriam admitidas até 31.12.2003, data prorrogada para 31.12.2004, de acordo com a Deliberação n. 14/2002.

O art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que dispõe sobre a acumulação de responsabilidade técnica de farmacêutico, prevê:

a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar

Deveras, o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, ao dispor que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não veda a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria, sendo certo que as normas restritivas não podem ser interpretadas ampliativamente, consoante princípio comezinho de hermenêutica jurídica.

Noutro viés, cumpre destacar, a drogaria é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme deflui das definições insertas no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

X. - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.

Destarte, sendo a drogaria uma espécie de farmácia, na qual há apenas dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, enquanto a farmácia, por sua vez, ainda as manipula, não há razão para vedar, in casu, a acumulação da responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria.

Consectariamente, o farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero “farmácia”.

Sobre o *thema* confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados que revelam a hodierna jurisprudência desta Corte:

Administrativo. Responsabilidade técnica por duas drogarias. Inexistência de vedação legal. Responsável substituto. Omissão. Aplicação prática. Competência de fiscalização e punição do Conselho Regional de Farmácia.

1. Requer o agravante que, caso deferida a acumulação da responsabilidade técnica - o que de fato ocorreu -, a agravada indique responsável técnico substituto, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei n. 5.991/1973. Requer que esta Corte avalie a compatibilidade de horários, a carga horária assumida pelo responsável técnico, e a distância entre os estabelecimentos pelos quais são pleiteadas as responsabilidades técnicas.

2. A jurisprudência é clara no sentido de que “o farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero ‘farmácia’. Precedentes: REsp n. 1.008.577-MG, DJ 16.4.2008; REsp n. 968.778-MG, DJ 7.2.2008.” (AgRg no REsp n. 1.031.008-MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 17.12.2008).

3. Reconhecida a possibilidade de acumulação da responsabilidade técnica, não cabe a esta Corte definir a aplicação prática disso - acerca da compatibilidade de horários e da necessidade de responsável técnico substituto.

4. A Lei n. 5.991/1973 impõe obrigação administrativa a drogarias e farmácias no sentido de que “terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), e que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento” (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.008.547-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJ de 27.4.2009).

Administrativo. Responsabilidade técnica por duas drogarias. Inexistência de vedação legal. Responsável substituto. Omissão. Aplicação prática. Competência de fiscalização e punição do Conselho Regional de Farmácia.

1. Requereu o ora embargante, nas razões do agravo regimental, que, caso fosse deferida a acumulação da responsabilidade técnica, o que, de fato, ocorreu, caberia à agravada, ora embargada, a indicação de um responsável técnico substituto, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei n. 5.991/1973.

2. A matéria articulada no recurso especial restringe-se à possibilidade de acumulação de responsabilidade técnica de duas drogarias pelo mesmo profissional, questão totalmente resolvida por esta Corte.

3. A jurisprudência é clara no sentido de que “o farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero ‘farmácia’.” Precedentes: REsp n. 1.008.577-MG, DJ 16.4.2008; REsp n. 968.778-MG, DJ 7.2.2008.” (AgRg no REsp n. 1.031.008-MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 17.12.2008).

4. Reconhecida a possibilidade de acumulação da responsabilidade técnica, tal como foi apresentada no recurso especial, não cabe a esta Corte definir a aplicação prática disso, acerca da necessidade de responsável técnico substituto.

5. A Lei n. 5.991/1973 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que “terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), e que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento”. (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada quanto à questão trazida no agravo regimental referente à necessidade de responsável técnico substituto. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.008.960-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJ de 23.4.2009).

Administrativo. Recurso especial. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica. Acumulação de atividades em drogaria e farmácia. Possibilidade. Inexistência de vedação legal.

1. O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero “farmácia”. Precedentes: REsp n. 1.008.577-MG, DJ 16.4.2008; REsp n. 968.778-MG, DJ 7.2.2008.

2. O art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, ao dispor que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não veda a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria.

3. A drogaria é uma espécie de farmácia com atividades limitadas (art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973), na qual há dispensação e comércio de

drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, enquanto na farmácia, além de se efetuar dispensação e comércio de drogas, há a manipulação de fórmulas medicamentosas.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no REsp n. 1.031.008-MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.11.2008, DJ de 17.12.2008*).

Administrativo. Recurso especial. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica simultânea por duas drogarias. Possibilidade. Inexistência de vedação legal.

1. Trata-se de ação declaratória movida por Luiz Antonio de Castro Chagas contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – CRF-MG, que baixou ato administrativo (Deliberação n. 014/2002) determinando que as acumulações de responsabilidade técnica não fossem mais deferidas, e as concedidas só seriam admitidas até 31.12.2003. No caso, o ato atingiu diretamente direito do autor, que assume a responsabilidade técnica por duas drogarias de sua propriedade. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor de permanecer, após a data de 31.12.2003, como técnico responsável pelas drogarias. No TRF - 1ª Região, a remessa oficial e a apelação do Conselho Regional foram providas. Recurso especial do autor indicando ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; 20 da Lei n. 5.991/1973; 13 e 19 da Lei n. 3.820/1960; e 1º, I, do Decreto Federal n. 85.878.

2. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de um farmacêutico assumir, concomitantemente, a responsabilidade técnica por duas drogarias de sua propriedade, localizadas na mesma cidade. O acórdão recorrido, com amparo no artigo 20 da Lei n. 5.991/1973, julgou descabida a pretensão.

3. Ao estabelecer o art. 20 da Lei n. 5.991/1973 que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar”, não proibiu a acumulação do exercício de direção técnica de duas drogarias.

4. A drogaria é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, onde há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, conforme as definições dispostas no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991/1973. A farmácia, por sua vez, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los.

5. A norma que limita o direito de livre exercício de profissão deve ser interpretada restritivamente. A limitação, portanto, se refere às farmácias, não se estendendo às drogarias.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de permitir ao profissional farmacêutico recorrente a acumulação postulada. (*REsp n. 1.008.577-MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º.4.2008, DJ de 16.4.2008*).

Administrativo. Recurso especial. Conselho Regional de Farmácia. Exercício profissional de farmacêutico. Responsabilidade técnica concomitantemente por drogaria e farmácia. Possibilidade. Inexistência de vedação legal. Recurso especial provido.

1. Cuida-se de recurso especial que objetiva ver reconhecido o direito de o profissional farmacêutico acumular a *responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria*. O acórdão recorrido, com amparo no artigo 20 da Lei n. 5.991/1973, julgou descabida essa pretensão.

2. O pedido formulado em recurso especial merece acolhida, uma vez que, em verdade, ao determinar o art. 20 da Lei n. 5.991, de 1973, que “a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar” não está proibindo a acumulação de exercício de direção técnica de uma farmácia e uma drogaria. A drogaria, como é sabido, é uma espécie de farmácia com atividades limitadas, conforme estabelece as definições a respeito dispostos no art. 4º, incisos X e XI, da Lei n. 5.991, de 1973:

3. Há que se concluir, portanto, que a Drogaria é uma espécie de farmácia onde, apenas, há dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens, e a farmácia, além de efetuar dispensação e comércio de drogas, pode manipulá-los.

4. Recurso especial provido para o fim de permitir ao profissional farmacêutico recorrente a acumulação postulada. (*REsp n. 968.778-MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 7.2.2008*).

A presente irresignação é recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução n. 8/2008).

Ex positis, dou provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

